



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13154.000291/96-40
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.785
RECURSO Nº : 122.227
RECORRENTE : JOÃO CARLOS MARINHO LUTZ
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO DE 1995.
ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Legítima a cobrança dos juros moratórios, ante a ausência do depósito, uma vez que o crédito tributário não foi pago no vencimento, independentemente do motivo que determinou o não adimplemento da exigência tributária.

Incabível a exigência da multa de mora.

PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencido, também o conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora que davam provimento integral ao recurso. Designada para redigir o acórdão a conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 122.227
ACÓRDÃO Nº : 302-34.785
RECORRENTE : JOÃO CARLOS MARINHO LUTZ
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Discute-se neste processo a cobrança do ITR, exercício 1995, sobre as seguintes propriedades

FAZENDA SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
MUNICÍPIO: ITIQUIRA – MT
ÁREA TOTAL: 72.567,0 hectares
TOTAL DO CRÉDITO LANÇADO: R\$ 63.160,75

FAZENDA COLORADO
MUNICÍPIO: ITIQUIRA – MT
ÁREA TOAL: 5.657,0 hectares
TOTAL DO CRÉDITO LANÇADO: R\$ 4.387,73

FAZENDA SELEÇÃO I e II
MUNICÍPIO: ITIQUIRA – MT
ÁREA TOTAL: 3.521,0 hectares
TOTAL DO CRÉDITO LANÇADO: R\$ 2.668,95

O Contribuinte impugnou os lançamentos questionando o VTN aplicado pela repartição fiscal, que no caso foi o VTNm fixado para o Município, pela IN 42/96.

Apresentou farta documentação, incluindo Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado da respectiva ART e outros.

O Julgador singular acolheu a Impugnação e determinou que se procedesse a novo cálculo do ITR do exercício de 1995 das referidas propriedades, para considerar o VTN de R\$ 30,00 / hectare, retificando-se as notificações de fls. 06, 07 e 08, tudo conforme Decisão DRJ/DIPAC/MS/Nº 1200/97, às fls. 112/113.

Cientificado da Decisão em 09/11/98 (AR às fls. 116), o contribuinte recorreu em 07/12/98, tempestivamente, ao Conselho de Contribuintes, conforme petição às fls. 117/120, contra a exigência de juros e multa de mora, afirmando que para não incorrer em tais encargos efetuou os pagamentos, dentro dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

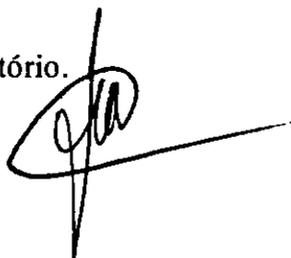
RECURSO N° : 122.227
ACÓRDÃO N° : 302-34.785

respectivos prazos, dos novos valores lançados, conforme cópias das Guias que anexa às fls. 122/124.

Seguiu-se o encaminhamento do processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, e deste para o Terceiro Conselho, por força das disposições do art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000, conforme documentos de fls. 131/133.

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Conselheiro, em 17/10/2000, conforme notícia o documento – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO – acostado às fls. 134, último deste processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JL' or similar, followed by a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO N° : 122.227
ACÓRDÃO N° : 302-34.785

VOTO VENCEDOR

A interposição do recurso se deu tempestivamente e o Contribuinte efetuou o pagamento do valor correspondente ao principal do crédito tributário, deixando de recolher os valores correspondentes à multa de mora e aos juros moratórios.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro relator deste processo, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes, quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso n° 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9° do Decreto n° 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1° da Lei 8.748/93, estabelece: ‘A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.227
ACÓRDÃO Nº : 302-34.785

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

gulla

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.227
ACÓRDÃO Nº : 302-34.785

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas

mlc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.227
ACÓRDÃO N° : 302-34.785

gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento "dita" do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, insurge-se o Contribuinte contra a cobrança dos acréscimos legais, tendo providenciado o pagamento do principal dentro dos trinta dias após o recebimento dos novos DARF's, emitidos após a Decisão *a quo*.

Transcreve, para fundamentar seu entendimento de que os acréscimos legais não são devidos, os artigos 160 e 161 do CTN, bem como o Acórdão prolatado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com referência ao processo n° 10675-000656/95-60, exonerando referido pagamento na hipótese daqueles autos.

Em relação aos juros, deve-se ressaltar que os mesmos representam, em última análise, a remuneração do capital que, por não ter sido recolhido quando do vencimento da exigência, ficou indevidamente em mãos do particular, ao invés de estar disponível para o Estado. Assim, os mesmos são devidos.

No que se refere à multa de mora, por sua vez, trago a estes autos parte do voto proferido pela I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo referente ao recurso n° 122.906, entendimento com o qual comungo:

"Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática do lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

EMCA

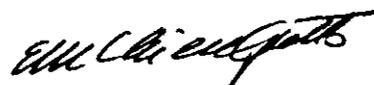
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.227
ACÓRDÃO Nº : 302-34.785

Assim, entendo que na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento”.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário exigido, a multa de mora.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 122.227
ACÓRDÃO Nº : 302-34.785

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso Especial aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar as Notificações de Lançamento de fls., tratam-se de documentos emitidos por processo eletrônico, não constando das mesmas a indicação do cargo ou função e a matrícula do(s) funcionário(s) que as emitiu(ram).

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, as Notificações de Lançamento objeto do presente litígio, por terem sido emitidas por processo eletrônico, estavam dispensadas de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário (ou funcionários) que as emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documentos insubsistentes, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulos os lançamentos efetuados pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.227
ACÓRDÃO Nº : 302-34.785

Vencido na preliminar supra, passo a decidir o mérito.

Entendo assistir razão ao Recorrente com relação aos fundamentos que norteiam o Recurso Voluntário aqui em exame, antes destacados no Relatório ora exposto.

Assim sendo, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso, quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13154.000291/96-40

Recurso n.º: 122.227

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.785.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meyda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDE